



ACÓRDÃO N°

PROCESSO: N° 0005506-73.2011.814.0028 (Antigo 2014.3.029780-9)

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL

COMARCA DE MARABÁ/PA

APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A – BCO. MULTIPLO

ADVOGADO: REGIANE DE OLIVEIRA BASTOS E OUTROS

APELADO: MUNICIPIO DE MARABÁ – FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL

ADVOGADO: CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES – PROC. MUNICIPAL

RELATORA: DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL NÃO REALIZADA. SENTENÇA ANULADA. 1. O juízo a quo sentenciou o feito sem se manifestar acerca do pedido de realização de perícia contábil para se chegar ao valor correto da dívida, feito pelo embargante, ocorrendo cerceamento de defesa, ante a necessidade da realização da prova pericial requerida. 2. Sentença anulada com o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte dias do mês de junho de 2016.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Des. GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

Belém, 20 de junho de 2016.

DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUÍZA CONVOCADA

RELATÓRIO.

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MULTIPLO (fls. 549/618) da SENTENÇA (fls. 517/519) prolatada pelo Juízo de 3ª Vara Cível da Comarca de MARABÁ/PA, nos autos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos à execução fiscal que lhe move MUNICIPIO DE MARABÁ – FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL que julgou improcedentes os embargos à execução, a teor do artigo 17 da Lei 6.830/80, determinou o prosseguimento da execução. Custas e honorários advocatícios, que fixou em 5%, nos termos do art. 20, § 3º do CPC.

Os presentes embargos tem origem em ação de execução fiscal, consubstanciada em CDA – certidão da dívida ativa, inscrita em 03/11/2010, processo administrativo nº 3.768/2009, reativo a ISSQN, do período de janeiro de 2005 a março de 2009.

HSBC BANK BRASIL S/A interpôs APELAÇÃO alegando nulidade da sentença aduzindo



que o Juiz a quo sentenciou o feito sem se manifestar acerca do pedido de realização de perícia contábil formulada pelo apelante; pleiteando a declaração de nulidade da sentença recorrida, bem como afastada a multa de 21% (um por cento) imposta, determinado a baixa dos autos ao primeiro grau para realização de prova pericial.

Arguindo também nulidade das intimações realizadas em 12/04/2012 e em 11/09/12, afirmando que não foram efetuadas em nome do advogado requerido pela embargante/apelante.

Em contrarrazões (fls. 681/691) o apelado pugnou pela manutenção da sentença.

Vieram os autos a esta Egrégia Corte de Justiça, distribuídos à Desa. Marneide Merabet Coube-me a relatoria, em razão da PORTARIA N° 968/2016 – GP.

É o relatório.

À Secretaria de conforme parte final do art. 931 do CPC.

Belém, 03 de junho de 2016.

DRA. ROSI MARIA GOMES FARIAS - JUIZA CONVOCADA

VOTO.

O APELO é tempestivo e devidamente preparado.

Os presentes embargos tem origem na ação de execução fiscal, consubstanciada em CDA – certidão da dívida ativa, inscrita em 03/11/2010, processo administrativo n° 3.768/2009, relativo a ISSQN, do período de janeiro de 2005 a março de 2009.

HSBC BANK BRASIL S/A interpôs APELAÇÃO alegando nulidade da sentença aduzindo que o Juiz a quo sentenciou o feito sem se manifestar acerca do pedido de realização de perícia contábil formulada pelo apelante; pleiteando seja declarada a nulidade da sentença recorrida, bem como afastada a multa de 1% (um por cento) imposta, com a baixa dos autos ao primeiro grau para realização de prova pericial.

Da análise dos autos verifica-se da petição inicial dos embargos à execução que no item e, o apelante embargante requereu a realização de perícia contábil a fim de determinar a natureza jurídica das receitas registradas nas contas contábeis do Plano de Contas da Embargante que foram objeto dos lançamentos discutidos nos itens VIII e subitens VIII-A a VIII-F, item IX e item X.

Vejamos os arestos a seguir

TJ-MG Apelação Cível AC 10390130034999001 MG (TJ-MG). Data de publicação: 14/04/2015. Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. NECESSIDADE JUSTIFICADA. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR ACOLHIDA. Quando a prova pericial requerida revela-se imprescindível ao desate da demanda, o julgamento antecipado da lide sem a sua produção importa em cerceamento de defesa.

TRF-1 – APELAÇÃO CIVEL AC 39837 RO 2001.01.99.039837-8 (TRF-1). Data de publicação: 27/08/2012. Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL NÃO REALIZADA. SENTENÇA CASSADA. 1 - A matéria levantada em preliminar diz respeito ao exame do mérito, já que, quando discorre sobre inépcia da inicial pela incorreção valor da causa, a embargante, na verdade, está a discordar do valor em execução. 2 - Tem-se por configurada ofensa ao princípio do contraditório, dada a necessidade de oportunizar à embargante a realização da prova pericial contábil, já que com a inicial apresentou seu cálculos, quando, então, pugnou pela prova citada, o que foi reiterado após o despacho de especificação de provas. 3 - Apelação provida. Sentença cassada. Retorno dos autos à origem para prosseguimento.

TRF-1 – APELAÇÃO CIVEL AC 39837 RO 2001.01.99.039837-8 (TRF-1). Data de publicação: 27/08/2012. Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL NÃO REALIZADA.



SENTENÇA CASSADA. 1 - A matéria levantada em preliminar diz respeito ao exame do mérito, já que, quando discorre sobre inépcia da inicial pela incorreção valor da causa, a embargante, na verdade, está a discordar do valor em execução. 2 - Tem-se por configurada ofensa ao princípio do contraditório, dada a necessidade de oportunizar à embargante a realização da prova pericial contábil, já que com a inicial apresentou seu cálculos, quando, então, pugnou pela prova citada, o que foi reiterado após o despacho de especificação de provas. 3 - Apelação provida. Sentença cassada. Retorno dos autos à origem para prosseguimento.

No caso o juiz a quo julgou improcedentes os EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, sob o fundamento de que a ação de execução fiscal consubstanciada em CDA – certidão da dívida ativa, inscrita em 03/11/2010 – processo administrativo nº 3.768/2009, relativo ao ISSQN, do período de janeiro de 2005 a março de 2009, sem se manifestar sobre o pedido de realização de perícia técnica contábil requerida pelo embargante, não se manifestando sobre a possibilidade ou não da realização da mesma, ocorrendo, neste caso cerceamento de defesa, assistindo razão ao apelante.

No caso dos autos se faz necessário a realização da perícia contábil para que seja encontrado o real valor da dívida, prova esta que deve ser realizada pelo Juízo a quo, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, acolho a preliminar de nulidade da sentença e, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO da APELAÇÃO para anular a sentença de primeiro grau e determinar a devolução dos autos ao Juízo a quo para que a realização da perícia contábil a fim de determinar a natureza jurídica das receitas registradas nas contas contábeis do Plano de Contas da Embargante.

É o voto.

Belém, 20 de junho de 2016.

DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA